

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Prata.

O preço dos anúncios é de 10% a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ... ..	2 600\$00	1 800\$00

AVULSO: Por cada página ... .. 4\$00

Os períodos de assinaturas centam-se por anos bisis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUPLEMENTO

### SUMARIO

Supremo Tribunal de Justiça:

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

### Supremo Tribunal de Justiça

#### ACÓRDÃO N.º 3/90

Acórdão Proferido nos Autos de Recursos do Contencioso Administrativo n.º 3/85, em que é Recorrente António de Sousa Pinto Frederico e recorrido o Ministro do Desenvolvimento Rural).

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

António de Sousa Pinto Frederico, com os sinais dos autos, inconformado com o despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural que o puniu com a pena do n.º 5 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, graduada em dias de suspensão de exercício e vencimento e na reposição de 200 800\$ (duzentos mil e oitocentos escudos) dele interpôs recurso para este Supremo Tribunal de Justiça. Nas suas alegações, o recorrente apresentou as seguintes conclusões:

«1. O douto despacho do Ministro do Desenvolvimento Rural ao agravar do n.º 3 para o n.º 5 do artigo 354.º do E. F. a pena aplicada ao recorrente e, ainda, ao aplicar ao mesmo a pena acessória de reposição da quantia de 200 800\$ desapare-

cida, violou, por erro de aplicação de direito, o disposto nos artigo 403.º (parte final) e 364.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo.

2. O mesmo douto despacho ao considerar verificada uma infracção disciplinar, por apropriação dos fundamentos do relatório de folhas 104 e 150 violou por erro de interpretação, o artigo 350.º do E. F. e n.º 7 do artigo 44.º do Código Penal, aplicável por maioria de razão» (sic).

Termina pedindo a revogação do douto despacho recorrido e a absolvição do recorrente.

Na sua resposta, a entidade recorrida sustentou, em resumo, que é preciso distinguir entre o não se concordar com a fundamentação e o não se concordar com as conclusões. Havendo, no primeiro caso, um dever de fundamentação já que se afasta a fundamentação apresentada pelo relator; enquanto que no segundo caso é a mesma a fundamentação que conduz porém a conclusão diferente daquela extraída pelo relator. Assim, o despacho recorrido, fazendo seus os termos do relatório de folhas 104 e 105, mostra-se devidamente fundamentado.

No que toca à obrigação da quantia desaparecida, diz a entidade recorrida que ela existe sempre, independentemente do facto de se fazer referência a ela no despacho de punição.

O recorrente replicou, tendo concluído como na petição inicial.

O processo foi com vista ao Digníssimo Procurador-Geral da República que nele após o seu visto. Corridos os visto legais, cumpre decidir.

Realmente o despacho recorrido, ao aplicar ao arguido sem fundamentar, a pena do n.º 5 em vez da do n.º 3 do artigo 345.º do Estatuto do Funcionalismo, proposta na

acusação, violou o disposto no artigo 403.º do mesmo Estatuto que estabelece na sua parte final que: «A decisão será sempre fundamentada quando discordar da pena indicada na acusação».

Sendo por isso irrelevante que a autoridade que julgou o processo tenha discordado da fundamentação das conclusões.

No caso dos autos era imperioso o dever de fundamentação: a autoridade que julgou o processo devia indicar as razões de facto ou de direito que a levaram a modificar a pena proposta. Pelo que tem razão o recorrente:

Quando à obrigação de reposição da quantia desaparecida, ela é inquestionável. Incumbe ao arguido repôr a soma que lhe foi entregue: Neste particular tem razão a entidade recorrida.

No que toca à questão de saber se houve ou não infracção disciplinar no caso dos autos, a resposta é afirmativa. Pois colige-se dos autos que o arguido agiu com negligência: ausentou-se da ilha de S. Nicolau (onde desempenhava funções de chefe da Repartição Concelhia do MDR), deixando na sua residência a quantia de duzentos mil e oitenta escudos, pertencente ao Estado, que ali foi roubada.

Aqui também tem razão a entidade recorrida.

Nesta conformidade, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça em anular o despacho recorrido na parte em que violou o disposto no artigo 403.º do Estatuto do Funcionalismo. Em tudo o mais nega-se provimento ao recurso. Custas pelo recorrente, com o imposto fixado em cinco mil escudos. Registe e notifique.

Praia, 29 de Dezembro de 1989. (Assinados): António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro (relator), Óscar Alexandre Silva Gomes e Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 29 de Março de 1990. — O Secretário por substituição, Fernando Jorge Cardoso.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL

EDITAL N.º 3/CEN/90

Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional;

Faz público, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2 da Lei n.º 46/II/84, de 31 de Dezembro, que por deliberação da Comissão Eleitoral Nacional, de 19 de Março de 1990, foram designados os seguintes cidadãos para Delegados da Comissão Eleitoral Nacional; nos círculos eleitorais que também se indicam:

1. S. João Baptista/Santa Isabel (Boavista):
  - Adérito Silves Ferreira;
  - António Augusto Ferreira;
2. S. João Baptista/Nossa Senhora do Monte (Brava):
  - Jorge Araújo Livramento Nogueira;
  - João de Deus Duarte Burgo;
3. Nossa Senhora de Ajuda (Fogo):
  - Carlos Andrade;
  - Filémio da Veiga;
4. Nossa Senhora da Conceição/Santa Catarina (Fogo):
  - Ildo Gil Alves;
  - Ana-tólio Dias da Fonseca.

5. S. Lourenço (Fogo):

- Sebastião H. B. Júnior;
- Carlos António Andrade.

6. Nossa Senhora da Luz (Maio):

- Rui Alberto Neves;
- João António Lourdes Paris.

7. Nossa Senhora das Dores (Sal):

- Sabino André Galvão Baptista;
- Gilberto Apolo do Livramento Évora.

8. Praia Urbano (Santiago):

- Esmeraldo Reis;
- Pedro da Luz Monteiro.

9. Praia Rural 1 (Santiago):

- Lucas de Oliveira;
- Atanásio Pereira.

10. Praia Rural 2 (Santiago):

- Hermínio José Mendes Barreto;
- Fernando Jorge Varela.

11. Santa Catarina (Santiago):

- João Rocha;
- Silvério Tavares.

12. São Salvador do Mundo (Santiago):

- Carlos Jorge Rodrigues Spínola;
- Gil Querido Varela.

13. S. Lourenço dos Órgãos/Santiago Maior (Santiago):

- José António Pinto;
- Guilherme Cardoso.

14. Santo Amaro Abade/S. Miguel (Santiago):

- António Gomes Cardoso;
- Armando Mendes Furtado.

15. Nossa Senhora do Livramento/Nossa Senhora do Rosário (Santo Antão):

- Miguel da Silva Costa;
- Alexandre Lima Oliveira.

16. Santo Crucifixo/S. Pedro Apóstolo (Santo Antão):

- Luciano Silva;
- Armindo Ferreira.

17. Santo António das Pombas (Santo Antão):

- Alberto Nascimento Alves;
- Corsino Melício;

18. Santo André (Santo Antão):

- André Mota da Cruz;
- António Fonseca Santos.

19. São João Baptista (Santo Antão):

- José Maria Ramos.
- António Cipriano Neves.

20. Nossa Senhora da Lapa (S. Nicolau):

- António Pascal Lopes de Brito;
- Carlos Soares.

21. Nossa Senhora do Rosário (S. Nicolau):

- José António Monteiro;
- António Lopes Soares.

22. Nossa Senhora da Luz (S. Vicente):

- Benfeito Mosso Ramos;
- João Marcelino do Rosário.

Comissão Eleitoral Nacional, na Praia, 2 de Abril de 1990. — O Presidente da C.E.N., Manuel Onofre F. Lima,

EDITAL N.º 4/CEN/90

Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional;

Faz público, nos termos do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 47/II/84, de 31 de Dezembro, que por deliberação da Comissão Eleitoral Nacional, de 31 de Março de 1990, foram designados os seguintes cidadãos para constituírem os postos de recenseamento nos países que também se indicam:

**EUA (Washington):**

Jorge Maria Custódio dos Santos (presidente);  
Sa'omão Lopes de Barros;  
Alexandre Zacarias da Luz,

**Senegal:**

Daniel Soares Oliveira (presidente);  
Pedro Alcântara Évora, Júnior;  
Ilídio Teixeira.

**Angola:**

Francisca Maria Ferreira (presidente);  
Clarimundo Cardoso;  
Hermógenes Pires.

**Cuba:**

Mário Ferreira Camões (presidente);  
Fruuoso Cabral;  
Mário Lúcio Sousa.

**EUA (Boston):**

Ovívio Avelino Pires (presidente);  
Aguinaldo Lopes Fonseca;  
Maria da Ressureição Lopes da Silva.

**Holanda (Roterdão):**

Maria Adelaide Andrade da Cruz Nascimento (pre-  
sidente);  
Rui Pereira da Fonseca;  
Manuel Fernandes Pereira.

**Itália:**

Laura Soares e Silva (presidente);  
Carolina Maria Ramos Pimental;  
António Carlos da Cruz Semedo Varela.

**São Tomé e Príncipe:**

André Lopes (presidente);  
Luís Fernandes, Júnior;  
Alberto dos Santos Cruz.

**Portugal (Lisboa):**

José Manuel Cruz (presidente);  
Adriano Pinto Almeida;  
Pedro Burgo.

**Portugal (Porto):**

Venceslau Tavares (presidente);  
Benvindo Sanches Barros;  
Domingos Soares de Carvalho Gonçalves.

Comissão Eleitoral Nacional, na Praia, 2 de Abril de 1990. — O Presidente da C.E.N., *Manuel Onofre F. Lima*.

**EDITAL N.º 5/CEN/90**

*Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima*, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional.

Faz público, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 46/II/84, de 31 de Dezembro, que por deliberação da Comissão Eleitoral Nacional, de 31 de Março de 1990, foram designados os seguintes cidadãos para constituírem os postos de recenseamento nos países que também se indicam:

**EUA (Washington):**

Jorge Maria Custódio dos Santos;  
Senegal:

Daniel Soares Oliveira;  
Angola:

Francisca Maria Ferreira;  
Cuba:

Mário Ferreira Camões;  
EUA (Boston):

Ovívio Avelino Pires;  
Holanda:

Maria Adelaide Andrade da Cruz Nascimento;  
Itália:

Laura Soares e Silva;

**São Tomé e Príncipe:**

André Lopes;  
Portugal (Lisboa):

José Manuel Cruz;  
Portugal (Porto):

Venceslau Tavares;  
França:

Alfredo Ramos Silva.

Comissão Eleitoral Nacional, na Praia, 2 de Abril de 1990. — O Presidente da C.E.N., *Manuel Onofre F. Lima*.

**EDITAL N.º 6/CEN/90**

*Manuel Filomena Onofre Ferreira Lima*, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional;

1. Faz público que de 2 (dois) a 23 (vinte e três) de Abril de 1990:

- a) Todos os serviços civis e militares do Estado e as pessoas colectivas públicas e privadas deverão remeter às comissões de recenseamento da respectiva área, nos termos do disposto no artigo 17.º da Lei n.º 47/II/84, de 31 de Dezembro, relações nominais completas dos seus funcionários, empregados ou trabalhadores, com indicação dos seus nomes completos, idade naturalidade, residência, filiação, data de nascimento e demais elementos de identificação de identificação de que disponham;
- b) Os tribunais enviarão às comissões de recenseamento competentes, nos termos do disposto no artigo 18.º n.º 1 da lei supramencionada relações completas dos cidadãos em idade eleitoral que estejam cumprindo pena por crimes dolosos e bem assim dos interditos em virtude de anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, além dos condenados em suspensão de exercício de direitos políticos, com indicação dos elementos de identificação referidos na alínea antecedente;
- c) Os estabelecimentos psiquiátricos enviarão às comissões de recenseamento competentes, nos termos do disposto no artigo 19.º da referida Lei, as relações dos cidadãos em idade eleitoral que estejam internados nesses estabelecimentos;

2. Mais faz público que:

- a) Os tribunais comunicarão, nos termos do disposto no artigo 18.º n.º 2 da aludida Lei, às comissões de recenseamento, os nomes dos eleitores que, até à data da eleição, vierem a ficar nalguma das situações previstas na alínea b) do número anterior

Comissão Eleitoral Nacional, na Praia, 2 de Abril de 1990. — O Presidente da C.E.N., *Manuel Onofre F. Lima*.

**ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Direcção-Geral dos Registos, Notariado  
e Identificação**

**Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe  
de S. Vicente**

**NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA**

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente que por escritura de 22 de Março de 1990, lavrada de folhas 65v.º a 69, do livro de notas para escrituras diversas n.º 33, deste Cartório Nota-

rial, foi entre os senhores José Luís Lopes; Jorge Humberto Almeida St'Aubyn; Carlos Jorge Ramos St'Aubyn e José Manuel Pais Soares, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «Pilarefe, Limitada», com o capital social de 1 000 000\$ (um milhão de escudos), e que rege nos termos dos artigos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### *Denominação, séde, objecto e duração*

Artigo Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Pilarefe, Limitada».

Artigo Segundo — A sociedade tem a sua séde na cidade do Mindelo, em São Vicente, podendo estabelecer sucursais em qualquer local e quando lhe parecer conveniente.

Artigo Terceiro — A sociedade tem por objecto o exercício da prestação de serviços na área de construção civil nomeadamente:

- a) Elaboração de projectos;
- b) Orçamento de obras e projectos;
- c) Fiscalização de obras;
- d) Execução de projectos de edifícios e obras congéneres;
- e) Exercício de actividades no âmbito da representação de outras sociedades;
- f) Exercício de qualquer outra actividade no ramo de construção que os sócios acordem e seja permitida por lei.

Artigo Quarto — A duração da sociedade é por tempo indeterminado;

### CAPÍTULO II

#### *Capital social*

Artigo Quinto — O capital social é de 1 000 000\$ (um milhão de escudos), integralmente realizado e subscrito a dinheiro e corresponde a soma das quotas dos sócios:

José Luís Lopes — 250 000\$ (duzentos e cinquenta mil escudos);

Jorge Humberto Almeida St'Aubyn — 250 000\$ (duzentos e cinquenta mil escudos);

Carlos Jorge Ramos St'Aubyn — 250 000\$ (duzentos e cinquenta mil escudos);

José Manuel Pais Soares — 250 000\$ (duzentos e cinquenta mil escudos);

Artigo Sexto — Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos julgados convenientes nas condições que forem definidas em assembleia geral.

### CAPÍTULO III

#### *Cessão de quotas*

Artigo Sétimo — É livre a cessão de quotas entre os sócios, mas a sua alienação a favor de terceiros, depende do consentimento prévio e expresso da sociedade que goza do direito de preferência na cessão.

Parágrafo Primeiro — Se a sociedade não quiser fazer uso do direito de preferência na cessão de quotas, ele é atribuído aos sócios.

Parágrafo Segundo — O sócio que pretender vender a sua quota a terceiros, deverá notificar a sociedade da sua intenção judicialmente ou por carta registada, com a antecedência de seis meses.

### CAPÍTULO IV

#### *Administração*

Artigo Oitavo — A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada aos quatro sócios que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução e terão a remuneração, quando em exercício, que for fixada em assembleia.

Parágrafo Primeiro — É no entanto obrigatória a assinatura de três sócios-gerentes indistintamente para, seja qual for o montante, obrigar a sociedade em aceites, saques, endossos de letras, em qualquer contrato, nomeadamente em quando em exercício, que for fixa em assembleia.

aberturas de crédito simples ou com hipoteca a celebrar-se com o Banco de Cabo Verde ou com qualquer outro estabelecimento de crédito, na subscrição de livranças e outros títulos de caução ou garantia exigidos pelos credores, depois de aprovada qualquer das referidas transações em assembleia dos sócios.

Parágrafo Segundo — No caso de doença, ausência ou impedimento de qualquer sócio, este poderá ser representado por outro sócio por meio de procuração nos casos em que esta legalmente for exigida, ou por meio de carta, telegrama, telex ou telex nos outros casos permitidos por lei.

Parágrafo Terceiro — Para qualquer das transações previstas no parágrafo primeiro é sempre obrigatória a assinatura dos sócios-gerentes, indistinta e fisicamente presente podendo o terceiro ser representado por procuração.

Parágrafo Quarto — Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de qualquer dos gerentes.

Artigo Nono — Nenhum sócio em caso algum, poderá assinar em nome da sociedade, fianças, abonações, letras a favor e mais actos e documentos estranhos ao objecto social.

### CAPÍTULO V

#### *Assembleia geral*

Artigo Décimo — As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar formalidades especiais para a sua convocação serão convocadas por qualquer sócio-gerente por carta registada, expedida com trinta dias pelo menos.

Artigo Décimo Primeiro — A Assembleia Geral ou a maioria dos sócios podem confiar a uma sociedade revisora de contas idónea ou a um revisor idóneo o exercício das funções de, escrituração da sociedade.

### CAPÍTULO VI

#### *Ano social*

Artigo Décimo Segundo — O ano social é o civil.

Artigo Décimo Terceiro — Anualmente e com referência a trinta e um (31) de Dezembro, serão realizadas balanças de todos os negócios da sociedade que deverão estar concluídos, aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano imediato.

Artigo Décimo Quarto — Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, serão distribuídos em partes proporcionais às quotas de cada sócio.

### CAPÍTULO VII

#### *Dissolução*

Artigo Décimo Quinto — A sociedade não se dissolverá pela vontade, renúncia, morte ou interdição de um sócio mas, apenas nos casos previstos taxativamente na lei.

Artigo Décimo Sexto — Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sua quota será transmitida aos seus herdeiros que nomearão um de entre eles como representante na sociedade.

Parágrafo Único — Se aos herdeiros do sócio falecido não interessar a continuação na sociedade, proceder-se-á ao apuramento do valor a pertencer-lhes que ser-lhes-á pago em prestações a acordar.

### CAPÍTULO VIII

#### *Casos omissos*

Artigo Décimo Sétimo — Os casos omissos serão regulados por deliberações dos sócios e pelas disposições da lei das sociedades por quotas, de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável em Cabo Verde.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S: Vicente em Mindelo, aos 26 de Março de 1990. — O 1.º Ajudante, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

(57-A)